TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0801290-14.2026.8.19.0030
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: GILBERTO MARQUES GALDINO
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda. Sustenta a impetrante, em síntese, a manifesta ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997. Argui a inadmissibilidade da custódia cautelar ante a ausência dos requisitos taxativos do art. 313 do CPP, enfatizando que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato não supera 4 (quatro) anos e que o agente é tecnicamente primário, inexistindo condenação transitada em julgado. Assevera a inexistência de gravidade concreta da conduta em razão de o sinistro ter gerado unicamente danos materiais, sem vítimas lesionadas, refutando a tese de descumprimento formal de cautelares anteriores. Argumenta, outrossim, que a manutenção do cárcere decorreu exclusivamente da impossibilidade financeira de recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial, impondo-se a incidência do art. 350 do CPP, além de invocar a violação ao princípio da homogeneidade ante a perspectiva de eventual sanção em regime aberto ou substituição da pena corporal, pugnando liminarmente pelo relaxamento ou pela revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de cautelares diversas do art. 319 do CPP c/c art. 294 do CTB, e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

A concessão de provimento liminar em sede de *habeas corpus* reveste-se de índole manifestamente excepcional, admitida tão somente naquelas hipóteses em que

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 11/09/2026 17:26:53
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

evidenciada, de plano e sob cognição sumária, a ocorrência de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto abuso de poder no ato impugnado, circunstâncias não perceptíveis de forma inequívoca neste momento preambular.

Na espécie vertente, a conversão da custódia decorre da imputação de crimes de trânsito em contexto que sinaliza perigo concreto à segurança viária e à ordem pública, porquanto o paciente foi flagrado conduzindo veículo automotor em zigue-zague, com capacidade psicomotora alterada pelo álcool confirmada por laudo pericial, vindo a colidir contra uma motocicleta em via pública. Ademais, extrai-se dos autos que o magistrado de primeiro grau sopesou a recalcitrância do agente em condutas da mesma natureza, consubstanciada em reiteradas anotações pretéritas específicas por embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, cenário que afasta, ao menos em análise perfunctória, a assertiva de que a segregação estaria esteada exclusivamente na hipossuficiência econômica para o adimplemento da fiança policial.

Nesse passo, o debate acerca do cabimento estrito da medida cautelar extrema à luz do art. 313 do CPP, o alcance das anotações constantes da folha penal para fins de aferição da reiteração delitiva e a verificação da suficiência da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, como a suspensão da habilitação prevista no art. 294 do CTB, consubstanciam matérias que guardam íntima conexão com o próprio mérito da impetração, descabendo a sua resolução antecipada em sede de cognição sumária. Do mesmo modo, a invocação do princípio da homogeneidade constitui indevido prognóstico sobre o desfecho meritório da futura ação penal, a ser solvida pelo juízo natural após a instrução contraditória.

Ausente o *fumus boni juris* nos moldes autorizadores da tutela de urgência, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, no prazo legal de 48 horas, as quais deverão ser instruídas com cópia integral da decisão que converteu o flagrante em preventiva e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) atualizada do paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ